

ALTERAÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA UP2 ALTO DO POÇO E ALVOR – PORTIMÃO



FUNDAMENTAÇÃO DA ISENÇÃO DA ALTERAÇÃO A AAE

dezembro de 2023

(DGUM)

ÍNDICE

	Pág.
1. A ALTERAÇÃO DO PUUP2 E A AAE. CONTEXTUALIZAÇÃO	4
2. CONDIÇÕES PARA QUALIFICAR A ELABORAÇÃO DE UM PLANO A AAE	5
3. A ISENÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PUUP2 A AAE	7
4. BIBLIOGRAFIA	8

1. A ALTERAÇÃO DO PUUP2 E A AAE. CONTEXTUALIZAÇÃO

A alteração do Plano de Urbanização da UP2 do Alto do Poço e Alvor (PUUP2), decorre com o objetivo elementar de sanar dificuldades de interpretação das peças que o suportam (regulamento e cartografia) e, nesse sentido, clarificar que o traçado das infraestruturas viárias propostas representado na Planta de Zonamento, com exceção das vias distribuidoras principais, pode ser ajustado desde que seja respeitada a respetiva função proposta, o regime de servidões e restrições de utilidade pública e o novo traçado não comporte prejuízos para direitos de terceiros.

Da deliberação que dá início à alteração do Plano deverá constar, nomeadamente, *cf.* decorre do n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, a qualificação da alteração a avaliação ambiental estratégica (AAE) (e ser elaborada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio) (RJAAE), ou a **fundamentação da isenção de AAE**, de acordo com o artigo 4.º do RJAAE.

É neste âmbito que é elaborado o presente relatório sumário **fundamentando a isenção da alteração do PUUP2 a AAE**. É constituído, no essencial, por dois capítulos: 1) de contextualização da AAE e, 2) outro dedicado à análise das condições estabelecidas no quadro legal para qualificar um plano a AAE. Termina-se o relatório com um capítulo conclusivo.

2. CONDIÇÕES PARA QUALIFICAR A ELABORAÇÃO DE UM PLANO A AAE

Nos termos do n.º 3 do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)¹, após a conclusão da elaboração (ou alteração) do plano, a proposta de plano a apresentar à competente CCDR para convocar a Conferência Procedimental deverá ser acompanhada com o relatório ambiental, a elaborar nos termos do respetivo regime jurídico (RJAE)². Contudo, como estabelece o artigo 120.º do RJIGT, conjugado com o artigo 4.º do RJAE, “as pequenas alterações (...) aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

DOS PLANOS SUJEITOS A AAE

Para essa qualificação estabelece o n.º 1 do artigo 3.º do RJAE que estão sujeitos a AAE, nomeadamente:

- a) “Os planos e programas para os mais diversos setores de atividade, designadamente agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, ordenamento urbano e rural ou, ainda, utilização dos solos que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos sujeitos a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA);
- b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da Lista Nacional de Sítios da Rede Natura 2000, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devem ser sujeitos ao procedimento em apreço;
- c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituem enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

¹ DL n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo DL n.º 81/2020, de 2 de outubro e DL n.º 45/2022, de 8 de julho.

² Aprovado pela Decreto-lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio).

In casu, a alteração do PUUP2, de âmbito meramente regulamentar e tendo simplesmente como objetivos sanar dúvidas que persistem âmbito da operacionalização/execução do plano relativamente à interpretação das peças que o suportam (regulamento e cartografia) e nesse sentido clarificar que o traçado das infraestruturas viárias propostas representado na Planta de Zonamento, com exceção das vias distribuidoras principais, pode ser ajustado, desde que seja respeitada a respetiva função proposta, o regime de servidões e restrições de utilidade pública e o novo traçado não comporte prejuízos para direitos de terceiros, em nada fere o previsto no n.º 1 do artigo 3.º do RJAAE. Ou seja, mantém-se os pressupostos definidos na alínea a) da obrigatoriedade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) no caso de utilização dos solos que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos sujeitos a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), bem como os pressupostos que constam da alínea b), sendo de anotar que na área do PUUP2 não existe área integrada na RN2000. Na mesma medida, **não se belisca o previsto na alínea c)**, pois que a clarificação desejada com a alteração do PUUP2, simplesmente como forma de garantir a exequibilidade do plano de forma objetiva e sem dúvidas de interpretação, nada introduz naquele que altere a sua estrutura, regime de uso e ocupação. Pelo que é prematuro e extemporâneo considerar que da alteração decorre o enquadramento necessário para a futura aprovação de projetos e que esses sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Em bom rigor, a alteração garantirá apenas a possibilidade do traçado das infraestruturas viárias propostas na Planta de Zonamento, com exceção, das vias distribuidoras principais, poder ser ajustado, desde que seja respeitada a respetiva função proposta, o regime de servidões e restrições de utilidade pública e o novo traçado não comporte prejuízos para direitos de terceiros.

Não há, nestes moldes, **matéria substantiva que justifique sujeitar a alteração do PUUP2 a AAE.**

Nem sequer há uma estratégia concretizada passível de serem avaliados os seus impactes no ambiente – foco e objeto da AAE – mas apenas uma preocupação em garantir a eficácia e transparência do plano.

DOS CRITÉRIOS CONSTANTES NO ANEXO DO RJAAE PARA QUALIFICAR UM PLANO A AAE

O mesmo é válido em relação aos critérios constantes do anexo do RJAAE para a qualificação de um plano a AAE previsto no n.º 6 do artigo 3.º, a que se reporta a alínea c) do n.º 1, tanto no que se refere ao critério relativo às “Características dos planos” (n.º 1 do Anexo do RJAAE) e “Características de Impactes e da área suscetível de ser afetada” (n.º 2 do Anexo do RJAAE), porquanto o plano não é alterado em matéria relativa ao regime de uso, estrutura ou organização de redes, *etc.*, mas apenas, no regulamento, mais concretamente no artigo 80.º no qual se clarifica a possibilidade do traçado das infraestruturas viárias propostas na Planta de Zonamento, com exceção, das vias distribuidoras principais, poder ser ajustado, desde que seja respeitada a respetiva função proposta, o regime de servidões e restrições de utilidade pública e o novo traçado não comporte prejuízos para direitos de terceiros.

Não há, assim, fundamentos **nem matéria de facto e de direito** para qualificar e sujeitar a alteração do PUUP2 a AAE.

3. A ISENÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PUUP2 A AAE

A alteração do PUUP2 é meramente regulamentar, incidindo em concreto sobre o artigo 80.º, visando clarificar que o traçado das infraestruturas viárias propostas representado na Planta de Zonamento, com exceção das vias distribuidoras principais, pode ser ajustado, desde que seja respeitada a respetiva função proposta, o regime de servidões e restrições de utilidade pública e o novo traçado não comporte prejuízos para direitos de terceiros.

Desta feita, a alteração é inócua do ponto vista dos seus impactes ambientais, não ferindo nem beliscando os pressupostos de base contidos no RJAAE para que seja sujeita a AAE.

Considera-se, assim, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do RJIGT, conjugados com n.º 2 do artigo 3.º articulado com o artigo 4.º do RJAAE, que a alteração do PUUP2 deverá ser isenta de AAE.

4. BIBLIOGRAFIA

Aviso n.º 24272/2007, de 10 de dezembro – aprova o Plano de Urbanização da UP 2 - Alto do Poço e Alvor.

Decreto-lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio – aprova o Regime Jurídico de Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE).

DL n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo DL n.º 81/2020, de 2 de outubro e DL n.º 45/2022, de 8 de julho – aprova o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.